

DECISÃO N° 2566043, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Processo n° 25761.072033/2022-94

AIS n° 0509814/22-9

Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em 04 de fevereiro de 2022, após inspeção no veículo QTA WSU10001, pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso III do artigo 31, o inciso X do artigo 32, Anexo I, Tabela III, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 91/2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XLI, XXXII, da Lei n° 6.437, de 1977.

[...]

O teor de cloro residual livre(CRL) na água potável do veículo de abastecimento de aeronaves (QTA, identificado como WSU 10001, da empresa Swissport Brasil LTDA, apresentou resultados insatisfatórios. O resultado obtido na coleta realizada em 04/02/2022 foi de 1,69 mg/L de CRL na amostra de água analisada. A amostra de água do QTA foi coletada em cumprimento ao programa mensal de controle de qualidade da água potável no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, determinado pela RDC 91/2016. O teor de CRL deve ser mantido entre 2,0 e 5,0 mg/L, conforme determinado na legislação vigente (o valor máximo permitido para CRL consta no Anexo 9 da Portaria GM/MS n0 888/2021). A empresa havia sido notificada (Notificação no 98/2021) para que implementasse ações a fim de manter o nível de CRL dentro da faixa prevista, no entanto, tanto em 11/2021, quanto em 04/02/2022, o teor de CRL estava novamente insatisfatório, estando na primeira data no valor de 1,24 mg/L e na segunda em 1,69 mg/L nas amostras analisadas. A amostra coletada em 04/02/2022 também apresentou presença de coliformes totais, e, portanto contribuiu para a violação do padrão microbiológico descrito no Anexo I da RDC n0 91/2016.

[...]

Notificada da autuação em 14 de fevereiro de 2022 (fl. 01 fl. 33), a Autuada apresentou sua defesa em 22/02/2022 (fl. 26-35) e via sistema Solicita (expediente Datavisa n° 0677527/22-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de

Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI nº 2566181), alegando, em suma, as ações corretivas que adotou, no que chama de plano de contingência, detalhando ações desde a retirada do QTA 1001 de operação, até procedimentos operacionais de seus colaboradores.

Relata a deficiência de pessoal e a previsão de contratação de "profissionais capacitados para o acompanhamento das atividades de rampa da Swissport". Requer o acatamento de seu pedido de reconsideração da autuação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de abril de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 36-37), argumentando que as alegações da Autuada não refutam a infração exposta no Auto de Infração Sanitária - AIS, tão somente reporta ações corretivas. Argumenta que *"dificuldades associadas à força de trabalho e ao equipamento utilizado no controle do teor de cloro não é capaz de justificar a infração"*. E faz análise dos procedimentos apresentados na defesa:

[...]

O relato de dificuldades associadas à força de trabalho e ao equipamento utilizado no controle do teor de cloro não é capaz de justificar a infração, uma vez que a empresa necessita estar organizada e possuir planos de contingência para garantir a qualidade da água ofertada em aeronaves. Inclusive o inciso IX do Art. 32 da RDC 91/2016 prevê que as empresas mantenham no veículo de QTA equipamentos e instrumentos de monitoramento dos níveis residuais de cloro, os quais por óbvio, necessitam estar funcionantes. Em seus procedimentos operacionais escritos (inclusive na versão vigente a época da infração) a empresa prevê o uso de um medidor de cloro residual livre manual, quando o aparelho digital não estiver funcionando (fls.11 e 17). Se a empresa entende que a subjetividade da avaliação do teor de cloro com o medidor manual não possibilita o adequado controle desse parâmetro, ela deveria ou estabelecer critérios mais conservadores para o tratamento da água [adicionando uma quantidade maior de pastilhas de cloro] , ou abolir o uso desse método, definindo outras ações em caso de contingência (ex.: defeito do aparelho digital), como o uso de aparelho digital de outra empresa ou a compra emergencial de novo aparelho, interrompendo o abastecimento de aeronaves enquanto não for possível garantir o adequado controle da potabilidade da água.

Sendo assim, permanece irrefutado o resultado de CRL (1,69mg/L) abaixo do limite inferior definido pela RDC nº 91/2016 como 2mg/L, e a presença de coliformes totais, conforme o laudo laboratorial constante na fl. 22.

[...]

Acerca da infração, o servidor autuante classifica o risco sanitário como MÉDIO, pela exposição de passageiros e tripulação de aeronaves em contato com água imprópria para consumo humano, podendo levar à disseminação de doenças relevantes para a saúde pública. Ressalta que *"a despeito da presença de coliformes totais, não foi constatada presença de E. coli (a presença dessa bactéria invariavelmente evidencia contaminação fecal), e que o teor de CRL verificado (1,69 mg/L) embora esteja abaixo do limite inferior da RDC nº 91/2016 para solução alternativa de abastecimento (2mg/L), está acima do valor definido como limite inferior pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para a água nos pontos de oferta dentro de aeronaves (0,2mg/L)"* (fl. 37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação - nº 98/2021, recebida em 28/06/2021 (fls. 03-05); os Certificados de Ensaio MA2146213 - A, MA2148960 - A e MA2203791 - A, emitidos por SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA (fls. 06-09 e 22-24); a Notificação nº 17/2022, recebida em 31/01/2022 (fls. 20-21); além das próprias declarações da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Como bem disse a servidora autuante, a empresa não refuta a ocorrência da irregularidade. Cumpre asseverar que as providências adotadas na reparação da irregularidade, não ilide a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Ademais, a atenuante prevista

no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977 que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 2566092), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 39) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fl. 37).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 39 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.314247/2005-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (04/12/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/09/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2566043** e o código CRC **DAD43FF8**.